

**PROCESSO SEI Nº 0002669-90.2017.8.17.8017.** Interessado: Maria de Lourdes Mendes de Siqueira. Assunto: Parcelamento de débito. **DECISÃO:** Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida, para deferir o pleito, mediante assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida. Publique-se. Recife, 19 de maio de 2017.

**Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

**Presidente em exercício**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 23/05/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 614/ 2017-CJ – (RP Nº 006933/2017).**

**INEXIGIBILIDADE Nº 08/2017-CPL**

### **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação epigrafada, com fulcro no art. 25, inc. II c/c o art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, me diante as razões contidas nos Pareceres nºs 24/2017, da Comissão Permanente de Licitação/CPL e 703/2017, da Consultoria Jurídica, objetivando a contratação do CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA – EPP, inscrito no CNPJ nº 07.761.165/0001-25, a fim de ministrar o curso de **Direito Inclusivo com Ênfase no Transtorno do Espectro do Autismo**, para servidores deste Poder, pelo valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 23/05/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**Processo nº 1447/2016 - CJ**

**Interessado: SUELY RODRIGUES DA SILVA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo proposto por SUELY RODRIGUES DA SILVA, ex-servidora, contra decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça proferida em sede de Pedido de Reconsideração, que indeferiu o pleito de recebimento indevido da Gratificação de Incentivo à Produtividade no período de maio/2008 a julho/2010. A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 698/2017-CJ, de fls. 66/67, opinando pelo não conhecimento do presente Recurso Administrativo em decorrência da sua intempestividade. A Lei nº 11.781, de 06 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, também no cânone 59, aduz que: "*Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*" A decisão impugnada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 62/2017 do dia 31/03/2017. No entanto, a ex-servidora tomou ciência da citada decisão em 06/04/2017, através de Oficial de Justiça. Portanto, o decêndio para a interposição do Recurso Administrativo expirou em 16/04/2017 (domingo) que, por ter sido dia não útil, e não ter havido expediente forense, foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 17/04/2017 (segunda-feira), precluindo naquela data o direito de impugnar a decisão da Presidência na via administrativa. O Recurso, no entanto, somente foi protocolado em 20/04/2017, 03 (três) dias após consumada a preclusão, motivo pelo qual não deve ser conhecido, consoante dispõe o art. 63, inciso I, da Lei Estadual nº 11.781/2000. Isso posto, com fundamento nos artigos 59, § 1º e 63, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 11.781/2000, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso Administrativo em face de sua intempestividade. Publique-se. Dê-se ciência desta Decisão à interessada, bem como da obrigação de pagar o valor especificado no Termo de Constituição de Crédito (fl.14) e Notificação (fl.53), no prazo de 10 (dez) dias.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**